



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
**GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS**

## **ACÓRDÃO**

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017360-67.2013.815.0011**  
**RELATOR** : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS  
**APELANTE** : Anacleonte Gomes da Silva Filho  
**ADVOGADO** : Neuri Rodrigues de Sousa (OAB/PB 9.009)  
**APELADO** : Banco Bradescard S/A  
**ADVOGADOS** : Francisco Adailson Cassimiro de Sousa (OAB/PB 15.459) e Francisco Pereira Sarmiento Gadelha (OAB/PB 9.542)  
**ORIGEM** : Juízo da 4ª Vara Cível de Campina Grande-PB  
**JUIZ** : Vladimir José Nobre de Carvalho

---

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DO PROMOVENTE. INSCRIÇÃO DO NOME DO AUTOR NO SPC. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA NEGATIVAÇÃO BEM COMO DO PAGAMENTO DOS DÉBITOS SUPOSTAMENTE NEGATIVADOS. NECESSIDADE DE PROVA DA NEGATIVAÇÃO E DE SER ELA INDEVIDA. ÔNUS DA PROVA DO QUAL NÃO SE DESINCUMBIU O AUTOR. SENTENÇA MANTIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

– Para a indenização por dano moral decorrente de inscrição do nome do consumidor em órgão de restrição ao crédito, faz-se necessário a comprovação da negativação, bem como ser ela indevida, seja pela inexistência da dívida ou por sua quitação.

- Ausente tal comprovação, deve ser mantida a sentença que julgou improcedente o pedido.

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

**ACORDA** a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **DESPROVER A APELAÇÃO CÍVEL**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 91.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de Apelação Cível (fls. 66/68) interposta por Anacleonte Gomes da Silva Filho contra a Sentença prolatada pelo Juiz da 4ª Vara Cível de Campina Grande-PB (fls. 61/64), que julgou improcedente o pedido por ele formulado na Ação de Indenização por Danos Morais proposta em face do Banco IBI S/A.

O Apelante/Autor alega que às fls. 06 dos autos consta documento emitido pelo Clube de Diretores Logistas – CDL, de Campina Grande, no qual consta a negativação do Promovente como se ele fosse devedor das parcelas de R\$127,45 (cento e vinte e sete reais e quarenta e cinco centavos), vencida em 10 de abril de 2011 e de R\$63,70 (sessenta e três reais e setenta centavos), vencida em 14 de abril de 2011.

Sustenta que as parcelas negativadas não fazem parte do contrato celebrado entre o promovente e a promovida, uma vez que o valor das parcelas devidas seria de R\$127,45 (cento e vinte e sete reais e quarenta e cinco centavos), conforme consta no contrato cuja cópia está anexada às fls. 07 a 11 dos autos.

Com tais fundamentos, pleiteia a reforma da Sentença, para que seja julgado procedente o pedido, condenando o Réu à retirada da restrição creditícia e ao pagamento de indenização por danos morais (fls. 66/68).

Contrarrazões às fls. 70/76.

A Procuradoria Geral de Justiça não emitiu parecer de mérito, por não vislumbrar interesse público (fls. 84/85).

**É o relatório.**

### **VOTO**

Conheço o Apelo, eis que o Recurso preenche os requisitos de admissibilidade. Preparo dispensado, uma vez que o Apelante contou com o benefício da justiça gratuita em primeiro grau (fl. 26).

Não havendo questões preliminares a serem dirimidas, passo ao mérito.

Para a indenização por dano moral decorrente de inscrição do nome do consumidor em órgão de restrição ao crédito, faz-se necessário a comprovação da negativação, bem como ser ela indevida, seja pela inexistência da dívida ou por sua quitação.

Em Contrarrazões, o Banco negou que tenha inserido o nome do Recorrente no cadastro de inadimplentes (fl. 72).

Pois bem.

Não consta nos autos nenhum documento que comprove a efetiva negativação do nome do Apelante, tendo sido juntado um documento preenchido à mão, assinado pelo Recorrente e que não é capaz de demonstrar a negativação (fl. 06).

Além disso, ainda que o referido documento fosse considerado apto a comprovar a inclusão do nome do Autor em órgão de restrição ao crédito, o Recorrente não provou seu caráter indevido, demonstrando, por exemplo, que os débitos ali constantes encontram-se quitados, pois os comprovantes de pagamento de fls. 12/14 tem valores distintos e vencimento

no ano de 2013.

Assim, não tendo o Banco Recorrido admitido o fato que deu causa ao pedido, bem como não havendo inversão do ônus da prova, cabia ao Autor provar o fato constitutivo do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC. Nesse sentido:

**INDENIZATÓRIA. CONSUMIDOR. ALEGADA INSCRIÇÃO DO NOME DO AUTOR NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA NEGATIVAÇÃO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO.** Falta da prova da inscrição negativa, uma vez que os documentos acostados não revelam qualquer pendência financeira, mas apenas cobranças efetuadas pela instituição financeira. Dano moral não configurado, por consequência. **RECURSO IMPROVIDO.** (Recurso Cível Nº 71004189502, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Fernanda Carravetta Vilande, Julgado em 30/01/2013)

(TJ-RS - Recurso Cível: 71004189502 RS, Relator: Fernanda Carravetta Vilande, Data de Julgamento: 30/01/2013, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 01/02/2013)

**APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. CARTÃO DE CRÉDITO. NEGATIVAÇÃO. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO ALEGADO. ÔNUS DO AUTOR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA QUE SE MANTÉM.** 1. A relação jurídica entre as partes é regulada pelo Código de Defesa do Consumidor, o que não desonera a parte autora do ônus de comprovar o fato constitutivo do direito alegado. 2. O demandante alega que, apesar de nunca ter celebrado contrato com o réu, foi impedido de realizar uma compra, vez que seu nome estava negativado por este. 3. Sentença de improcedência. 4. Inconformismo do autor. 5. Recurso improcedente. 6. O réu se desincumbiu do ônus que lhe competia na forma do artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil, pois, comprovou que o autor realmente contratou o cartão e, após utilizá-lo por algum tempo, deixou de fazê-lo, remanescendo

débito em seu nome, que autorizou a inclusão no cadastro de devedores em exercício regular de direito. 7. Ré que apresentou informações a respeito da contratação do cartão de crédito, alegando, inclusive, que foram efetuados pagamentos regulares entre os meses de novembro/2009 a agosto/2010. 8. Faturas do cartão de crédito, em que constam o mesmo endereço indicado pelo autor na inicial, além de pagamentos efetuados em diversos meses. 8. Assim, inexistindo prova da conduta ilícita do prestador de serviços, não se há de falar em responsabilidade civil. 9. Nesse diapasão, diante da ausência de prova do fato constitutivo do direito alegado, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, a improcedência do pedido é impositiva. Precedentes desta Corte. 10. Apelação a que se nega provimento.

(TJ-RJ - APL: 00578756620138190001 RJ 0057875-66.2013.8.19.0001, Relator: DES. JUAREZ FERNANDES FOLHES, Data de Julgamento: 14/11/2013, VIGÉSIMA SEXTA CAMARA CIVEL/ CONSUMIDOR, Data de Publicação: 16/12/2013 16:11)

Ante o exposto, **DESPROVEJO A APELAÇÃO CÍVEL**, mantendo a Sentença recorrida em todos os seus termos.

**É o voto.**

**“Negou-se provimento ao Recurso, nos termos do voto do Relator. Unânime”.**

Presidiu a sessão a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além do Relator, o Excelentíssimo Desembargador **Leandro dos Santos**, a Excelentíssima Desembargadora **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e o Excelentíssimo Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão o representante do Ministério Público, Dr. Herbert Douglas Targino, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 10 de outubro de 2017.

**Desembargador LEANDRO DOS SANTOS**  
**Relator**